



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001109/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.915 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Francisco de Sousa Roberto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo legal de trinta dias contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Na hipótese, a impugnação não foi apresentada dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por dedução indevida de: (i) despesas médicas; (ii) previdência privada e Fapi; e (iii) pensão alimentícia judicial. Segundo relato da Fiscalização, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação e, como consequência, foi glosado o valor de R\$ 4.049,58, deduzido indevidamente com despesas médicas, R\$ 8.972,77 a título de Contribuição a Previdência Privada e Fapi e R\$ 64.814,05 com pensão alimentícia judicial, tudo por falta de comprovação.

Em 8.2.2007, Rogério Barbosa de Souza, em nome do contribuinte, impugnou o lançamento, informando que Francisco de Sousa Roberto era seu pai e apresentava, na época, quadro clínico compatível com a doença de Creutzfeldt-Jakob, tendo ficado hospitalizado por esse motivo, razão pela qual não teria atendido à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A defesa alega, em preliminar, que, em decorrência da sua grave condição de saúde, o Sr. Francisco precisou mudar de endereço, a fim de facilitar seu deslocamento para o hospital, em caso de emergência. Nesse cenário, o contribuinte não compareceu à RFB pela impossibilidade física de fazê-lo. Além do mais, complementa, os documentos da Notificação de Lançamento foram remetidos para o endereço antigo e não foram coletados pelos familiares no tempo certo, eis que, no antigo endereço, o contribuinte morava sozinho.

No mérito, o então impugnante esclarece que o contribuinte, funcionário aposentado do Banco do Brasil, nunca exerceu outra atividade, não agiu com dolo e há vinte anos vem utilizando as mesmas deduções, que, conforme consta, são facilmente identificáveis, tanto pelo relatório da PREVI quanto pela declaração da pensionista Maria das Graças Barbosa de Sousa, CPF 191.590.213-49. Pede sejam consideradas as informações contidas no documento oficial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco de Brasil referente ao ano-calendário 2004.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão n.º 08-14.017, de 11 de setembro de 2008, que contou com a ementa a seguir transcrita, não conheceu da impugnação, por intempestiva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR

Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da intempestividade da impugnação apresentada de acordo com intimação regularmente efetuada por via postal.

Impugnação não Conhecida

Inconformado, em nome do Espólio do Sr. Francisco de Sousa Roberto, o Sr. Rogerio interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos de impugnação. Em preliminar, volta a sustentar que o Sr. Francisco não atendeu à intimação da Secretaria da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/

10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Receita Federal do Brasil por estar fisicamente incapacitado, precisou mudar de endereço devido à doença grave que o acometeu, levando-o ao coma, e a Notificação de Lançamento, enviada ao endereço anterior, não foi notada pelos familiares, totalmente envolvidos, na época, com a doença do contribuinte. No mérito, reitera que ocorreu um erro na declaração, que todas as deduções estão comprovadas e constam de declaração de ajuste anual retificadora, que pede seja acolhida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Às fls. 75, foi juntada Certidão de Óbito do Sr. Francisco de Sousa Roberto e, às fls. 72, consta Termo de Compromisso, no qual a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 3.^a Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza (CE) deferiu ao Sr. Rogério Barbosa de Sousa o encargo de inventariante dos bens deixados pelo seu falecimento, o que comprova a representação do Espólio.

No caso sob análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) não conheceu da impugnação apresentada, por intempestividade.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega, em preliminar, que a intempestividade ocorreu em virtude de grave doença que acometeu o contribuinte. Esclarece que, na data em que foi notificado, por via postal, o contribuinte já não residia mais naquele endereço, pois havia se mudado devido ao seu crítico estado de saúde, a fim de residir próximo ao hospital no qual se tratava e ao qual poderia ser mais facilmente levado, em caso de emergência. Argumenta que a Notificação de Lançamento, remetida para o endereço antigo, não foi percebida pelo familiar responsável no momento adequado, por estar totalmente envolvido no tratamento do Sr. Francisco, acometido de doença fatal.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/603340397451019, de 9.8.2006, o contribuinte foi intimado, no endereço da Rua Barão de Aracati, n.º 160, apto. 1401, Meireles, Fortaleza (CE), a apresentar esclarecimentos e documentos relativos à sua declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 41). O documento foi recebido no referido endereço em 19.8.2006 (Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 42). Foi notificado do lançamento pela Notificação de Lançamento n.º 2005/603440035163033, entregue no mesmo endereço, no dia 30.10.2006, conforme comprovado às fls. 17 dos autos, pelo Aviso de Recebimento dos Correios. Por seu representante, apresentou impugnação em 8.2.2007.

No tocante à pertinência do envio de intimações por via postal, compete ressaltar que o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, assim disciplina a Intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Verifica-se, do disposto, que a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é válida, sendo suficiente que o documento tenha sido recebido no domicílio eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

O endereço da Rua Barão de Aracati, n.º 160, apto. 1401, Meireles, Fortaleza (CE) foi o informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual retificadora, correspondente ao exercício 2005, entregue na data de 29.4.2005 (vide fls. 31) e confirmado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, entregue em 28.4.2006 (fls. 50). Para esse endereço foram enviados o Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/603340397451019 (recebido em 19.8.2006) e a Notificação de Lançamento n.º 2005/603440035163033 (recebida em 30.10.2006, vide fls. 17).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/

10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Em 8.2.2007, em sede de impugnação, o representante do contribuinte informou que este residia na Rua Paulo de Moraes, n.º 860, apto. 403, Papicu, Fortaleza (CE), e que a correspondência que veiculava a Notificação de Lançamento não havia sido coletada pelos familiares no tempo certo, “pois o tempo é outro e o contribuinte morava sozinho”.

Extrato do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil denominado “CPF – Consulta” (fls. 48) informa ter havido várias alterações de endereço no cadastro do contribuinte. Verifica-se uma alteração em 26.6.2005, e uma seguinte feita em 1.4.2007, ambas em decorrência de “Declaração IRPF”. Às fls. 29, constata-se que a alteração processada em 26.6.2005 mudou o endereço do contribuinte para a Rua Barão de Aracati, n.º 160, apto. 1401, Meireles, Fortaleza (CE) (o endereço anterior era Rua Ildefonso Albano, n.º 262, apto. 1702, Meireles, Fortaleza, CE) e somente a alteração processada em 1.4.2007, que também teve origem em declaração de IRPF do contribuinte, altera o seu endereço para a Rua Paulo de Moraes, n.º 860, apto. 403, Papicu, Fortaleza (CE).

Sendo assim, ante o domicílio que o contribuinte havia declarado ao Cadastro de Pessoas Físicas, e que estava por ele validado para ser utilizado, na época dos fatos, correto o envio do Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/603340397451019 e da Notificação de Lançamento n.º 2005/603440035163033 para o endereço da Rua Barão de Aracati, n.º 160, apto. 1401, Meireles, Fortaleza (CE), haja vista ser este o domicílio escolhido pelo contribuinte, onde, para todos os efeitos legais, poderia ser encontrado pela Fiscalização.

O representante do contribuinte, na verdade, não contesta o acerto da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao enviar a correspondência para a Rua Barão de Aracati, n.º 160, apto. 1401, Meireles, Fortaleza (CE). Ao afirmar que a correspondência recebida não havia sido coletada no tempo certo, admite, implicitamente, que os familiares do contribuinte não foram suficientemente diligentes no sentido de verificar, com frequência adequada, a correspondência recebida naquele endereço após a mudança do contribuinte para a Rua Paulo de Moraes, n.º 860, apto. 403, Papicu, Fortaleza (CE). Essa falta de diligência acabou por acarretar a apresentação de impugnação após o prazo estipulado na lei que regula o processo administrativo fiscal.

Observa-se que a Notificação de Lançamento foi recepcionada no domicílio do contribuinte em 30.10.2006. No entanto, a impugnação só foi protocolizada alguns meses depois, no dia 8.2.2007.

Sobre o tema, vale ressaltar que o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência. Vejamos o que estipula o Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação da impugnação em 31.10.2006, terça-feira, dia seguinte ao do recebimento da Notificação de Lançamento, e encerrou-se em 30.11.2006, quinta-feira. A parte interessada, contudo, só veio apresentar impugnação em fevereiro do ano seguinte, vários meses após o encerramento do prazo.

Em que pese à relevância dos argumentos suscitados, não é possível, com base neles, considerar tempestiva a impugnação apresentada após o decurso do trintídio legal, haja vista que, conforme se depreende da leitura dos dispositivos do Decreto n.º 70.235, de 1972, adrede transcritos, no processo administrativo fiscal, os prazos recursais são peremptórios e preclusivos. Tendo havido entrega da Notificação de Lançamento no domicílio eleito pelo contribuinte, caso haja a intenção de impugnar o lançamento, a impugnação deve ser apresentada no prazo legal, haja vista que, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que a impugnação seja entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extingue-se, tal como ocorreu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-la.

Diante dessas colocações, não merece reparos a decisão **a quo**, que não conheceu da impugnação, por intempestividade.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso..

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora